



Boletim Oficial Eletrônico



Criado pela Lei n° 120/93 de 28/10/93 Publicado no Diário Oficial do Estado em 20/01/94
Decreto Municipal n° 113/2018 - Publicado no Boletim Oficial do Município de Camalaú em 10/07/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA GP n° 056/2021.

DISPÕE SOBRE RETIFICAÇÃO DE PORTARIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Chefe do Poder Executivo do Município de Camalaú, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

Retificar a Portaria n° 053/2021, de 06 de abril de 2021, publicada no Boletim Eletrônico Municipal, edição n° 047, datado de 07 de abril de 2021.

ONDE SE LÊ: Nomear o senhor ANDERSON RENAN DE ASSIS FARIAS (...), no cargo de Chefe de Divisão de Educação Sanitária, lotado na Secretaria Municipal de Saúde (...).

LEIA-SE: Nomear o senhor ANDERSON RENAN DE ASSIS FARIAS (...), no cargo de Chefe de Divisão de Patrimônio, lotado na Secretaria Municipal de Administração (...).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Camalaú – 22 de abril de 2021.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
PREFEITO INTERINO

PORTARIA GP n° 057/2021.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Chefe do Poder Executivo do Município de Camalaú, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

Art. 1º. Nomear a senhora **IRLA ISABELLY MOURA SILVA**, portadora do RG n° 3649979 SSDS/PB e inscrita no CPF sob o n° 100.233.454-38, no cargo de Chefe de Divisão de Educação Sanitária, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, para compor o quadro de Servidores Comissionados do Município.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 01 de abril de 2021.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Camalaú – 22 de abril de 2021.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
PREFEITO INTERINO

PROMULGAÇÃO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ, no uso de suas atribuições legais, especificamente a prevista no § 2º do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal, de 30 de março de 1990, **promulga a Emenda** aprovada em Sessão Ordinária que é a seguinte:

Emenda n° 004/2021, de 26 de março de 2021.

Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Municipal e da outras providências.

Art. 1º A partir da sua promulgação a Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL CAMALAÚ - PARAÍBA

2021

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ, ESTADO DA PARAÍBA, guiada pelos princípios constitucionais da República e do Estado Brasileiro, com o objetivo de instituir a autonomia jurídica para desenvolver uma democracia social participativa, assegurando o respeito, a liberdade e a justiça, bem como o progresso social, econômico e cultural do Município de Camalaú, imbuída dos seus legítimos Poderes Constituintes e invocando a Proteção de Deus, Decreta e Promulga a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º – O Município de Camalaú, criado pela Lei Estadual n° 2.617, em 12 de dezembro de 1961, e instalado em 19 de março de 1962, com autonomia política de direito público interno, parte integrante do Estado da Paraíba e da República Federativa do Brasil, reger-se-á pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º – Constituí objetivos fundamentais do Município de Camalaú:

- I – construir uma sociedade livre, justa, solidária e participativa;
- II – promover o desenvolvimento de todos os segmentos econômicos e sociais;
- III – erradicar a pobreza, o atraso cultural e a marginalização em todos os aspectos, reduzindo as desigualdades e evitando os privilégios;
- IV – promover o bem-estar de todos sem distinção, assegurando o progresso social, econômico e cultural do Município.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 3º – O Município assegura através dos seus órgãos e autoridades, dentro do seu território e nos limites de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais constantes nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Exercício da Soberania Popular se dá na forma desta Lei Orgânica, através de:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular no processo legislativo;
- IV – fiscalização sobre a administração pública.

Art. 4º – Todos têm direito de requerer e obter qualquer informação sobre projetos e atividades do Poder Público, salvo os casos expressos nesta Lei, respondendo por crime de responsabilidade a autoridade que se recusar a prestar qualquer informação requerida ou prestar informações falsas.

Parágrafo único – É direito de qualquer órgão ou entidade pública, empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, por atos lesivos aos direitos dos usuários cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções sob pena de responsabilidade.

Art. 5º – Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de pleitear com Órgão Municipal, Estadual ou Federal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 6º – Todos os cidadãos, indiscriminadamente, têm direitos aos benefícios prestados pelos órgãos municipais, salvo os que tiverem destinação específica, legalmente determinada, tendo prioridade, em todos os casos, as pessoas carentes.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º – O Município de Camalaú, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, observadas as normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 8º – A organização e o funcionamento do Município dependerão das autoridades que exercem as Funções Legislativas, Executivas e Judiciárias do Poder, de forma independente e harmônica, entre si, cada qual nos limites de sua competência.

§ 1º – A Função Legislativa do Poder Municipal é exercida pelos Vereadores, representantes do povo, eleitos na forma da Lei.

§ 2º – A Função Executiva do Poder Municipal é exercida pelo Prefeito, pelo Vice-Prefeito e pelas autoridades que lhes são subordinadas.

§ 3º – A Função Judiciária do Poder, no âmbito do Município, é exercida pelo Juiz de Direito da Comarca, da qual Camalaú é termo, bem como pelos Tribunais aos quais se acha subordinado.

§ 4º – Os Poderes Públicos promoverão as condições para o progresso e o bem-estar econômico e social de todos os municípios.

Art. 9º – São símbolos do Município: a Bandeira Municipal, criada pela Lei Municipal nº 102/71, o Hino Municipal, criado pela Lei Municipal nº 103/71; e as Armas Municipais ou o Brasão Municipal, representativos de sua cultura histórica, criado pela Lei nº 80/90.

Parágrafo único – Lei Ordinária disporá sobre a apresentação e o uso dos símbolos municipais.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

Art. 10 – O Município de Camalaú – sediado na Região Imediata de Monteiro (na anterior microrregião do Cariri Ocidental localizada na antiga região dos Cariris Velhos) que faz parte da Região Geográfica Intermediária de Campina Grande (antiga mesorregião da Borborema), no Estado da Paraíba – é formado pelo distrito de Camalaú (sede) e pelo distrito de Pindurão.

§ 1º – O Município limita-se, ao Norte, com os Municípios de Sumé e Congo; ao Sul, com os Municípios de São Sebastião do Umbuzeiro e São João do Tigre; ao Leste, com o Município de Jataúba (Pernambuco); e ao Oeste, com o Município de Monteiro.

§ 2º – A cidade de Camalaú está localizada no Distrito Sede, enquanto o Povoado localiza-se no Distrito de Pindurão.

§ 3º – Lei Complementar disporá sobre os limites do Município; denominação e localização de todas as comunidades rurais e outros aspectos geográficos e geológicos de interesse; criação de outros possíveis distritos e povoados; bem como sobre as divisões e subdivisões das comunidades urbanas.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 11 – O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas, e pelo Gabinete do Prefeito, com funções executivas, sempre que possível com a colaboração do Conselho Consultivo de Desenvolvimento Municipal.

§ 1º – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, e os chamados poderes são apenas funções ou formas de manifestação do poder originário.

§ 2º – O Conselho Consultivo de Desenvolvimento Municipal é a instância de discussão e elaboração de políticas municipais, voltadas para o interesse dos habitantes, sendo formado por entidades legalmente constituídas no Município, e terá as atribuições consultivas de opinar e fiscalizar, funcionando em comum acordo com

as Funções Legislativas e as Funções Executiva do Poder, como está previsto no artigo 198 da presente Lei.

§ 3º – É assegurada a participação no Conselho Consultivo de Desenvolvimento Municipal e nos Conselhos Municipais que o integram, de todas as associações sem fins lucrativos legalmente constituídas no Município, desde que devidamente cadastradas como regulares na Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, sob pena de tornarem-se ineficazes os atos por ele realizados.

§ 4º - Lei ordinária específica tratará da organização e do funcionamento do Conselho Consultivo de Desenvolvimento Municipal e dos demais Conselhos Municipais, bem como da regularização das associações que os integram.

Art. 12 – As Funções Legislativas e Executivas do Poder serão exercidas de forma independente e harmônica, entre si, e, salvo exceções previstas nesta Lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar a quem for investido na função de um deles, atribuições do outro.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 13 – Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse, respeitando as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual;
- II – complementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observadas as Leis Federal e Estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluindo transporte coletivo;
- VI – manter, com a cooperação técnica-financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-Escolar, de Ensino Fundamental, bem como os relativos à Educação Básica;
- VII – prestar, com a cooperação técnica-financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII – promover adequadamente ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- X – elaborar o Estatuto dos Servidores Municipais observando os princípios da Constituição Federal e Estadual e demais Leis correlatas;
- XI – constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme as normas legais podendo firmar convênios com Polícia Militar do Estado para atendimento deste inciso;
- XII – firmar convênios, contratos, acordos, ajustes e outros congêneres;
- XIII – estabelecer e executar a política de desenvolvimento urbano, política agrícola fundiária, reforma agrária, nos termos da Constituição Federal e Estadual;
- XIV – assegurar a defesa da ecologia mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação pertinente;

XV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XVI – incentivar a geração de renda e emprego, e colaborando com o desenvolvimento econômico dos municípios.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

SEÇÃO I

Art. 14 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – complementar a Legislação Estadual e Federal no que couber, no âmbito de sua competência;
- III – elaborar o Plano Direto de Desenvolvimento Integrado, e revisá-lo, quando necessário;
- IV – manter, com a cooperação técnico-financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental;
- V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- VI – elaborar o Orçamento Anual e Plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro funcional dos servidores e estabelecer o Regime Jurídico;
- XII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, loteamento, aruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas as Leis Federal e Estadual;
- XV – conceder e renovar licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o seu fechamento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIX – ordenar as atividades urbana e rural, fixando condições e horários para funcionamento industriais, comerciais e serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XX – dispor sobre os serviços funerários do cemitério;

XXI – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de Polícia Administrativa Municipal;

XXII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas;

XXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício de seu poder de Polícia Administrativa;

XXIV – fiscalizar nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXV – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XXVIII – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos municipais;

d) iluminação pública;

XXIX – regulamentar o serviço de carro de aluguel do Município;

XXX – regulamentar e assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXI – exercer o poder de Polícia Administrativa;

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 15 – É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencionadas, embaraçá-las em seu funcionamento ou manter com elas ou seus representantes, relações dependentes de aliança, ressalvadas, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como, publicidade que constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO V

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 – As Funções Legislativas do Poder são exercidas pela Câmara Municipal de Camalaú.

Parágrafo único – Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa que será dividida em dois Períodos Legislativos.

Art. 17 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º – São condições de elegibilidade para mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I – nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – domicílio eleitoral na circunscrição;

V – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – ser alfabetizado.

§ 2º – O número de Vereadores será fixado em Lei Estadual, observados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 3º – Cabe ao Vereador a função de legislar, fiscalizar as ações do Município, facilitar aos munícipes o acesso aos bens e serviços municipais, especialmente aos mais carentes, e apresentar sugestões e propostas para a melhoria de tais serviços.

Art. 18 – Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, especificando a ordem cronológica dos serviços públicos e aquisição de móveis e imóveis, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e meios de pagamentos;

V – autorizar a concessão de serviços públicos, especificando as obras prioritárias;

VI – autorizar a concessão de direito real do uso de bens municipais;

VII – autorizar a alienação de bens imóveis;

VIII – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;

X – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI – criar estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e Órgãos da Administração Pública Municipal;

XII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, e revisá-lo, quando necessário;

XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV – delimitar o perímetro urbano;

XV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI – estabelecer normas urbanísticas, particulares as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 20 – Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I – eleger sua Mesa Diretora e destitui-la na forma da Lei;

II – elaborar o Regimento Interno e seu próprio orçamento;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção de cargos e serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar ao Prefeito ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviços;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas do Estado, não incluindo neste prazo o período de recesso;

c) rejeitadas, as Contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII – decretar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica na Legislação aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não prestadas à Câmara dentro de sessenta dias, após a abertura da Sessão Legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado, pessoa jurídica de direito interno ou entidades assistenciais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o atendimento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fatos, determinando prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destaque pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XIX – fixar no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo único – Na falta de fixação do subsídio a que se refere o inciso XIX deste artigo, poderá a Câmara Municipal eleita fixá-lo para a mesma legislatura, observados os critérios e limites estabelecidos em Lei, retroagindo a vigência do ato à data do início da legislatura.

Art. 21 – À Câmara Municipal observado o disposto nesta Lei, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização política e provimento de cargos de serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – Comissões;

VI – deliberações;

VII – todo e qualquer assunto de sua administração.

Art. 22 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara presta informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta de comparecimento do Secretário ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e, consequentemente, cassação do mandato.

Art. 23 – O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou a qualquer outro ato normativo relacionado com a sua função, discutir Projeto de Lei e expor assuntos que digam respeito ao seu serviço administrativo.

Art. 24 – À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os seus respectivos vencimentos;

III – apresentar Projetos de Leis dispor sobre abertura

de créditos suplementares ou especiais através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas atribuições;

V – representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar pessoal na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 25 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bom como a prestação de informação falsa.

Art. 26 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções da Câmara e seus Decretos Legislativos;

V – promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os Atos da Mesa, Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição do Estado;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial ou a guarda municipal, quando necessária para tal fim.

Art. 27 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável.

Art. 28 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da letra anterior;

c) ocupar cargo ou função de que seja admissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;

d) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

e) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 29 – Perderá o mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo

anterior;

II – utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

III – deixar de comparecer em cada período legislativo a terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – perder ou tiver suspenso dos direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral;

VI – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – fixar residência fora do Município;

§ 1º – Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, em similaridade com o disposto na Assembleia Legislativa e Câmara Federal.

§ 2º – Nos casos dos incisos anteriores deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou partido político representado na Casa, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido nas funções de Ministro, de Secretário do Estado ou Município;

II – licenciado pela respectiva Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias;

III – no caso de doença com a devida comprovação, e para tratar de assuntos de interesse público devidamente autorizado pela Câmara, perceberá remuneração como se no exercício estivesse.

§ 4º – O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 5º – Ocorrendo vaga, e não havendo Suplente, far-se-á eleição para preencher a vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 6º – Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO III

DAS REUNIÕES

Art. 30 – A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, anualmente, de 1º de fevereiro à 1º de junho e de 1º de julho à 1º de dezembro.

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaída em domingos e feriados.

§ 2º – A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º – Além de outros casos previstos nesta Lei, a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene, para:

I – inaugurar a Legislatura e a Sessão Legislativa;

II – receber o compromisso do Prefeito e do Vice Prefeito do Município;

§ 4º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, nos termos do Regimento Interno.

§ 5º – A Convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo Prefeito;

II – pelo Presidente da Câmara para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – por um terço dos membros.

§ 6º – A Câmara Municipal reunida em sessão extraordinária convocada por 1/3 (um terço) dos vereadores, em qualquer período da primeira ou da segunda Sessão Legislativa, poderá eleger a sua nova Mesa Diretora, antecipadamente, que dirigirá a mesma Casa Legislativa na terceira e na quarta Sessão Legislativa, mediante a aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

SESSÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 31 – A Câmara terá Comissões permanentes e especiais.

§ 1º – Às Comissões permanentes, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar Projeto de Lei e encaminhar ao Plenário na forma do Regimento Interno;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes à sua atribuição;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2º – As Comissões Especiais, criadas deliberadamente pelo Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos especiais e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º – Nas formações das Comissões, assegura-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos políticos que participem da Câmara.

§ 4º – As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades jurídicas, além de outras previstas no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO V DA REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 32 – A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros igual a 1/3 (um terço) da composição da Casa e os blocos parlamentares, terão líderes e vice-líderes.

§ 1º – A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º – Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 33 – Além de outras atribuições previstas no Regi-

mento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 34 – A Processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 35 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º – A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º – A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES

Art. 36 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 37 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativas das Leis que versem sobre:

I – Regime Jurídico dos Servidores Municipais, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

IV – delimitação da zona urbana;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 38 – A iniciativa popular será exercida pela representação, à Câmara Municipal, de Projetos de Leis subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, na cidade ou nos bairros.

§ 1º – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação de número do respectivo Título Eleitoral, bem como a Certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de leitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º – A tramitação dos Projetos de Leis de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º – Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os Projetos de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara.

Art. 39 – As Leis Complementares disporão sobre as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Plano Diretor, quando necessário;
- VI – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- VII – De Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais.

Parágrafo único – As Leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 40 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º – Não serão objetos de delegação os Atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre os Planos Plurianuais, Orçamentos e Diretrizes Orçamentárias

§ 2º – A delegação do Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º – Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada a qualquer Emenda.

Art. 41 – Não será admitido o aumento da despesa prevista:

- I – nos Projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvadas, neste caso, os Projetos de Leis Orçamentárias;
- II – nos Projetos sobre organização dos Servidores Administrativos da Câmara.

Art. 42 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º – Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobressaltando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, Veto e Leis Orçamentárias.

§ 2º – O prazo referido neste artigo não corre em período de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de codificação.

Art. 43 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze)

dias úteis.

§ 1º – Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando da data de seu recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º – O Veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º – O Veto será apreciado em Sessão Plenária, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º – Se o Veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º – Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente fazê-lo.

§ 7º – A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 44 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 45 – A Resolução destinada a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependerá da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 46 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou Veto do Prefeito.

Art. 47 – O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos, se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 48 – O cidadão que desejar poderá usar da palavra, durante a primeira discussão dos Projetos de Leis, para opinar sobre eles, antes da iniciada a sessão.

§ 1º – Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º – Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer o uso da palavra em cada Sessão.

§ 3º – O Regimento Interno da Câmara estabelecerá condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 49 – A Fiscalização Financeira e Orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.

§ 1º – O controle externo será exercido pela Câmara com auxílio do Tribunal de Contas, e compreende:

- I – apresentação das Contas do Exercício Financeiro apre-

sentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II – acompanhamento das atividades financeiras orçamentárias do Município;

III – Julgamento das Contas dos administradores por bens e valores públicos.

§ 2º – O Tribunal de contas dará parecer prévio sobre as contas anuais apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, concluindo pela respectiva aprovação ou rejeição.

§ 3º – O controle interno é exercido pelo Poder Executivo, e compreende todos os atos de fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, de forma a assegurar a boa aplicação do dinheiro e valores públicos.

Art. 50 – São sujeitos à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º – O tesouro municipal fica obrigado à apresentação de boletim diário da tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º – Os demais agentes municipais apresentarão suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequentes aquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 51 – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro de prazo.

Parágrafo único – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas.

SUBSEÇÃO IV

DO CONTROLE INTRENO INTEGRADO

Art. 52 – Os Poderes, Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência, da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos direitos e haveres do Município.

SUBSEÇÃO V

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 53 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas ou Câmara Municipal.

Art. 54 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal,

local de fácil acesso público.

§ 1º – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º – A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante,

§ 4º – As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas, ficando a disposição do público pelo prazo que resta o exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que recebe no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º – A anexação de segunda via, do que trata o inciso II, do parágrafo 4º. deste artigo, independera do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Art. 55 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VI

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PODER EXECUTIVO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais.

Parágrafo único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice- Prefeito o disposto no artigo 17, §1º desta lei Orgânica a idade mínima de 21 anos.

Art. 57 – A eleição de Prefeito e de Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º – A eleição de Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º – Será considerado eleito prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os brancos e nulos.

§ 3º – Na hipótese de mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 58 – O prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal.

Boletim Oficial Eletrônico do Município de Camalaú

mara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS, EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E LEGALIDADE”

Parágrafo único – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e/ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59 – O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de ausência, impedimentos e licenças, e o sucederá no caso de vacância de cargo.

Parágrafo Único – O Vice- Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

Art. 60 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância de cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de um outro membro, para ocupar como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 61 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito, e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância do cargo nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

II – ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma de lei.

Art. 62 – O mandato de Prefeito é de quatro anos, podendo o mesmo ser reeleito, nos termos da Constituição Federal.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber sua remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou missão de representação do Município, quando autorizado pela Câmara.

§ 2º – O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada com base no que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, da Constituição Federal e no disposto no artigo 20, inciso XIX, parágrafo único desta Lei Orgânica.

Art. 64 – Na ocasião da posse e no término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu nome.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, no exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como atender, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei orgânica;

II – representar o Município;

III – sancionar, nos termos da lei, a desapropriação por utilidade pública, ou por interesse social;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

VI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores municipais;

VII – enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e o plano plurianual do Município, concedendo no mínimo o prazo de 30 (trinta) dias para a discussão da Câmara e da população;

VIII – encaminhar à Câmara, até o dia 31 de março a prestação de contas, bem como os balancetes do exercício findo;

IX – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

X – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pelas mesmas solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e prazo determinado, em face da complexidade de matéria, ou– da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XI – prover os serviços e obras da administração pública;

XII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as defesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XIII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os critérios suplementares e especiais;

XIV – aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XV – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidas

XVI – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XVII – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XVIII – aprovar projetos de codificação e planos de lotea-

mento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIX – organizar os serviços internos das repartições, criadas por ele, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XX – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte;

XXI – contrair empréstimo e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIV – desenvolver o sistema viário do Município;

XXV – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXVI – estabelecer a divisão administrativa do município de acordo com a lei;

XXVII – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXVIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do orçamento dos seus atos;

XXIX – solicitar, obrigatoriamente, a autorização da Câmara, para ausentar-se do Município por esse período superior a quinze dias;

XXX – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal

XXXI – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXII – delegar, por ato expresso, atribuições a seus auxiliares, podendo, a qualquer tempo, a seu critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 67 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 77, inciso II, desta Lei Orgânica.

§ 1º – É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º – A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, importará em perda de mandato.

Art. 68 – As incompatibilidades declaradas no artigo 29, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos seus Secretários municipais.

Art. 69 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado nos crimes comuns, perante ao Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 70 – São infrações político-administrativas ao Prefeito as seguintes:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar nos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regulamentemente instituída

III – desatender sem motivo justo as convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitas a tempo e a forma irregular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e aos atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar a Câmara no devido tempo e em forma regular a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o Exercício Financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição da Lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direito ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI – não aplicar ao Secretário do Município sanção imposta pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática da infração político-administrativa, perante a Câmara, cujo processo de cassação obedecerá ao rito previsto no Decreto Lei, nº 201 de 27/02/67.

Art. 71 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III – infringir as normas dos artigos 66 e 67 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – fixar residência fora do Município.

SECÃO IV

AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 72 – Os Secretários do Município, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, possuindo curso superior, serão livremente escolhidos e nomeados, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º – Na falta de um servidor do nível superior o cargo poderá ser ocupado por um servidor de nível de 2º. grau completo

§ 2º – Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei;

I – exercer a administração, coordenação, e, supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos

assinados pelo Prefeito Municipal;

II – expedir instruções para a execução das Leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito e a Câmara Municipal, relatório anual de sua gestão nas secretarias;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem conferidas, outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – comparecer perante a Câmara Municipal ou suas comissões, quando regularmente convocado.

§ 1º – O não atendimento do exposto no inciso V, é infração político-administrativa do Secretário, podendo a Câmara Municipal, por sua maioria, decidir pela perda do cargo ou qualquer outra penalidade.

§ 2º – O Prefeito Municipal, quando notificado pela Câmara sobre o disposto no § 1º, deverá aplicar a sanção determinada pela Câmara.

Art. 73 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com estes, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem

Art. 74 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato da posse ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 – Lei Complementar disporá sobre as diretrizes, para a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 76 – A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade e também ao seguinte:

I – os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei;

II – são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para beneficiários, os atos que importem em nomear, contratar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionários ou servidor da administração públicas estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal;

III – as leis e atos administrativos serão publicados em órgão oficial, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares;

IV – todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

V – a administração é obrigada a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta (30) dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverá

atender às requisições judiciais, se outro prazo não for determinado pela autoridade judiciária;

VI – as entidades da administração descentralizada ficam sujeitas aos princípios fixados neste capítulo, quando a publicidade de seus atos e à prestação de suas contas, além das normas estabelecidas em lei;

VII – os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei;

VIII – A criação de cargo ou emprego público dependerá de aprovação da Câmara;

IX – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, como livre nomeação e exoneração;

X – o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez por igual período;

XI – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aqueles aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, serão convocados por prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

XII – os cargos em comissão e funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos e carreira técnica ou profissional, nos casos e previsões previstas em lei;

XIII – é garantido ao servidor público civil o direito a associação sindical;

XIV – o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei;

XV – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XVI – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XVII – a revisão geral da nomeação dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, em igual percentual ou valor;

XVIII – a lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo e no âmbito dos poderes, os valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;

XIX – é vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o imposto no inciso anterior e nos artigos 39, § 1º. e 135 da Constituição Federal;

XX – é vedado a acumulação remunerada de cargo público, exceto, quando houver compatibilidade de horário;

a) - a de cargo de professor;

b) - de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médicos;

XXI – a proibição de acumular, estendem-se a empregos e funções e abrange autarquias, empregos públicos, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo

poder público;

XXII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXIII – o vencimento do Poder Legislativo, não poderá ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

XXIV – é vedado a participação de servidores da administração pública direta ou indireta, inclusive de fundações, no produto da arrecadação de tributos, inclusive dívida ativa, bem como nos lucros;

XXV – a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas públicas, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, imagens ou símbolos que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal correspondente;

XXVI – as pessoas jurídicas de direito público, as de direito privado, prestadoras de serviço público, responderão pelos danos de seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

XXVII – o Poder Público fará publicar mensalmente, no órgão oficial, a relação montante de sua receita, inclusive todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais;

XXVIII – os veículos pertencentes ao Poder Público, inclusive os de representação, serão obrigados o seu uso exclusivamente em serviço;

XXIX – a cessão de áreas integrantes do domínio público municipal para a construção, instalação, ampliação ou turística, efetiva ou potencialmente, polos industriais, comerciais turísticos, efetiva ou potencialmente poluidoras dependerão de prévia autorização legislativa, cujo processo conterà, necessariamente, o plano, cronograma de obras, comprovação da existência e a fonte dos recursos necessários e suficientes para a implantação;

XXX – a cessão de áreas de propriedade do Poder Público para particulares obriga a entidade responsável a publicar o órgão oficial extrato de contrato, onde necessariamente, conste os nomes dos beneficiários integrantes da sociedade individual, a destinação, prazo, cronograma e discriminação do montante e a fonte de recursos necessários à implantação do projeto, sob pena de nulidade de cessão;

XXXI – nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou realizar qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Parágrafo único – No caso do inciso XXIX, é necessário a comprovação prévia da existência de infraestrutura capaz de evitar a degradação ambiental e assegurar o equilíbrio de ecossistema, sob pena de responsabilidade.

Art. 77 – Ao servidor público em

exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função.

II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma de inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por méritos;

V – para efeito do benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 78 – As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, controladas pelo poder público municipal:

I – dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II – dependem de lei para serem criadas, subsidiadas, assim como a participação destas em empresas públicas;

III – terão um dos seus diretores indicados pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 79 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a)** regulamentação da lei;
- b)** criação ou extinção da gratificação, quando autorizada em lei;
- c)** abertura de créditos especiais e suplementares;
- d)** declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e)** criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f)** criação de conselhos consultivos e outros com autorização da Câmara;
- g)** definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas da Lei;
- h)** aprovação de regulamentos regimentais dos órgãos da administração direta;
- i)** aprovação dos estatutos dos servidores públicos e órgãos da administração descentralizada;

j) fixação e alteração dos preços dos serviços públicos prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

k) permissão para o uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalhos de órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos de lei;

n) medidas executórias do plano diretor, caso exista;

o) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II – mediante portaria, quando se trata de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado de dispensa;

f) aberturas e sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam de objetos de lei ou decreto.

Parágrafo único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 80 – O Município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único – A lei assegurará ao servidor da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes de poder ou, entre os servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens individuais e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 81 – São direitos dos servidores:

I – Salário Mínimo unificado a nível nacional;

II – irredutibilidade de vencimentos, salário e remuneração;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;

IV – gratificação de 20% (vinte por cento) referente a pó de giz, ao pessoal do magistério, e outras vantagens estabelecidas em lei;

V – salário família aos dependentes na forma da lei;

VI – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

VII – adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

VIII – pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à família do servidor que vier a falecer;

IX – férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço

a mais de que o salário mínimo normal;

X – adicional por tempo de serviço, incorporado aos vencimentos, para todos os efeitos, pago na base de um por cento por anuênio de efetivo exercício, a partir de cinco anos;

XI – licença a gestante, ao adotante, e licença a paternidade, conforme disposto em lei.

Art. 82 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei e proporcional nos demais casos;

II – compulsoriamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função do Magistério, se professor, e vinte cinco anos, se professora, com proventos integrais e vantagens asseguradas;

c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, letra "a" e "c" deste artigo, no caso de exercício de atividades especiais, insalubres e perigosas.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para todos os efeitos.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão vistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º - Lei disporá sobre aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor, falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

Art. 83 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perdera o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será este reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reduzida ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou disposto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficara em disponibilidade.

Art. 84 – Nos cargos organizados em carreira, as promoções serão feitas por merecimento e antiguidade, alternadamente.

Art. 85 – Ao funcionário é assegurado o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir consideração e recorrer,

desde que o faça dentro das normas de urbanidades e em termos vedado a autoridade negar conhecimento à petição devidamente assinada, devendo decidi-lo no prazo máximo de 30 dias.

Art. 86 - A lei complementa de iniciativa do prefeito, disciplinara a política salarial de servidor público, fixando o limite e relação de valores entre a maior e menor remuneração, estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais e data de base dos reajustes de vencimentos e os critérios para a sua atualização permanente.

Art. 87 - É assegurado ao servidor público o princípio de hierarquia salarial, consistente na garantia que haverá em cada nível de vencimento, um acréscimo nunca inferior a cinco por cento vencimento do nível imediatamente antecedente a fixação, entre cada classe, referência ou padrão de diferencia não inferior a cinco por cento.

Art. 88 - É proibido ao Poder Executivo encaminhar ao Legislativo, projeto de lei contendo restrições à inclusão na base de cálculos das vantagens incorporadas ao salário do servidor, de reajuste, aumentos, abonos ou qualquer forma de alteração de vencimentos.

Parágrafo único - A correção nos vencimentos dos servidores municipais será feita pelo Executivo em percentual igual ao índice inflacionário, sem autorização da Câmara.

CAPÍTULO IV

DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 89 - São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais, as fundações privadas que realizem, sem fins lucrativos função de utilidade pública.

Parágrafo único - Lei Ordinária regulamentará a criação, composição, competência e funcionamento dos Conselhos Municipais.

CAPÍTULO V

DO RESSARCIMENTO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 90 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviço de natureza comercial ou industrial de sua atenção na organização e exploração de atividades econômicas o Município poderá cobrar preço público.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais a serem reajustados, quando se tomarem deficitários.

Art. 91 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VI

DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 92 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara, quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 93 - Todos os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis, admitidas as execuções que a lei estabelecer para os bens patrimoniais disponíveis.

Art. 94 - A alienação de bens do município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinadas à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre procedido de avaliação e observará o seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, está dispensável nos seguintes casos:

- a) doação sem pagamento;
- b) permuta;
- c) investidura.

II - Quando móveis, dependerá de licitação indispensável nos seguintes casos:

- a) doação permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;

Art. 95 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único - As áreas transferidas ao município, em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art. 96 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público.

Art. 97 - O Município poderá ceder a particulares, para serviço de caráter transitório, conforme regulamentação da Prefeitura, expedir máquinas e operadores, desde os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos sem danos.

Art. 98 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especiais e dominiais de lei e de licitação, far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ano.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - a permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades os usos específicos e transitórios.

Art. 99 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis de Município que estavam sob sua guarda.

Art. 100 – O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único – A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destina a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificada.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 101 – É responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com o interesse e necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como relatar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 102 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que constem:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para o seu início e término.

Art. 103 – A concessão do serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal, e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitos em desacordo com o estabelecido nesta lei.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 104 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviço público na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I – planos e programas de expansão dos serviços;
- II – revisão da base de cálculos dos custos operacionais;
- III – política tarifária;
- IV – nível de atendimento da população em termos de

quantidade e qualidade;

V – mecanismo para atenção de pedidos de reclamação dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único – Em caso de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste, deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 105 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização, pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

III – as regras para a orientação a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

IV – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a responsabilidade de cobertura dos custos, por cobranças a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

V – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimira qualquer forma de abuso do Poder Econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 106 – O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços públicos, que forem executados em desconformidade com ato ou contrato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 107 – As tarifas dos serviços públicos prestados pelos municípios ou por órgãos de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único – Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para apreciação dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 108 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios, para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 109 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado para prestar serviços públicos de sua competência privativa quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único – Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

- I – propor planos e expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para a fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

Art. 110 – A criação, pelo Município, de entidades de administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida, caso a entidade possa assegurar sua autosustentação financeira.

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS

Art. 111 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbano (IPTU),
- b) transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direito real de imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustível, líquido e gasoso, exceto óleo diesel (VVC);
- d) serviço de qualquer natureza, definidos em lei complementar (ISS).

II – Taxas em razão de exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ao potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 112 – A administração tributária é atividade vinculada essencialmente ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de sua atribuição, principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – lançamento dos tributos;
- III – fiscalização do cumprimento das atribuições tributárias;
- IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 113 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º – A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU, será anualmente, antes do término do exercício.

§ 2º – A atualização de base de cálculos do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrando de autônomos e sociedade civil, obedecerá aos índices oficiais de atualização mo-

netária e poderá ser mensalmente.

§ 3º – A atualização de base de cálculo das taxas de exercício do Poder de Política Municipal, obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser mensalmente.

Art. 114 – A concessão de isenção e de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços de membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Ficam isentos de impostos, taxas, contribuições de melhoria ou quaisquer impostos municipais, Sindicatos, Cooperativas, e Associações sem fins lucrativos, reconhecidas através de Lei Municipal, como de utilidade pública.

Art. 115 – O perdão dos créditos tributários, somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 116 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos, provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrente de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 – Leis da iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreende:

- I – Diretrizes, objetivos e metas para ações municipais;
- II – Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreende:

- I – as propriedades da administração pública municipal, quer de órgão administrativo que indireto, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III – alterações na legislação tributária;
- IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, inclusive as fundações

instituídas e mantido pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 118 – Os planos e programas municipais de execução plurianual, com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, serão elaboradas em consonância e apreciação da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A Câmara não enviando, no prazo estabelecido a Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentária será promulgado pelo Prefeito, o projeto originário de Executivo.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTARIOS

Art. 119 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º – Caberá a Comissão da Câmara Municipal;

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos e plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º – As emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamento, sobre elas emitirá parecer e apreciação, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º – As emendas aos projetos de lei orçamentária anual aos projetos que modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferência tributária, para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

§ 4º – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º – Os projetos de lei plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei Municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que trata o artigo 165, § 9º. da Constituição Federal.

§ 6º – Os recursos que; em decorrência de veto, emenda ou projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas

correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com previa especificação e autorização legislativa.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 120 – a execução do Orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias transferências e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 121 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 122 – As alterações orçamentárias durante o exercício representar-se-ão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados, em lei específica, que contenha a justificativa.

TÍTULO VII

DO DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 – O Governo Municipal manterá processo permanente do planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria de prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sócias no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local, bem como a preservação do seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 124 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades técnicas de planejamento, executivos e representantes da sociedade da sociedade civil participem dos debates sobre os problemas locais e alternativos visando conciliar interesses e

solucionar conflitos.

Art. 125 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementaridade e integração de políticos, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir de interesses, da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito à adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 126 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo municipal obedecerão às diretrizes, quando existentes no Município, e terão acompanhamento e avaliação permanente de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 127 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração, manutenção e atualização, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – Plano Diretor, quando necessário;

II – Plano de Governo;

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Orçamento Anual;

V – Plano Plurianual.

Art. 128 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionado no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 129 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento e/ou na execução dos projetos de interesse municipal.

Parágrafo Único – Para fins de artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados, que estejam devidamente registrados e cadastrados na Secretaria de Trabalho Social.

Art. 130 – O Município poderá submeter à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor quando existente, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade

e o estabelecimento de propriedades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo, ficarão à disposição das associações durante 07 (sete) dias, antes das datas fixadas para a remessa à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 131 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas, realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a conservação do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou o Estado.

Art. 132 – Na proporção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – privilegiar a geração de empregos;

II – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

III – fomentar a livre iniciativa de trabalhos;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às empresas locais, considerando sua contribuição, para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa, junto a outras esferas do Governo, de modo que seja, entre outras efetivados:

a) assistência técnica;

b) créditos especializados ou subsidiados;

c) estímulos fiscais ou financeiros.

Art. 133 – É de responsabilidade do Município no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica e capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação do contingente populacional, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração de renda e ainda estabelecendo a necessidade de uma infraestrutura a viabilizar esse propósito.

Art. 134 – O Município poderá associar-se com outros municípios, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se a programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 135 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – Criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou Câmara Municipal para defesa do consumidor;

II – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 136 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte localizadas no Município, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção de impostos sobre serviços de qualquer natureza ISS;

II – isenção de taxa de licença para localização de estabelecimentos;

III – dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela Legislação Tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociáveis que praticarem ou em que intervirem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificativo de notas fiscais por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único – O tratamento diferenciado, previsto neste artigo, será dado aos contribuintes citados, desde atendam as condições estabelecidas na legislação especificada.

Art. 137 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado e definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas estabelecerem-se na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou o de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamentos de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Art. 138 – Os portadores de deficiência física e de limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

Art. 139 – A Política Urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com a política social e econômica do Município.

Parágrafo único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 140 – O Plano Diretor quando necessário, será aprovado por maioria absoluta da Câmara municipal e será o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º – O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social de propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído com o interesse da coletividade.

§ 2º – O Plano Diretor deverá ser elaborado com participação das entidades representativas, representantes de comunidades, diretamente interessadas.

§ 3º – O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º – Lei de cujo processo de elaboração as entidades representativas da comunidade participarão, estabelecerá com base no Plano Diretor, normas sobre saneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, índice urbanístico, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificação, construção, imóveis em geral, fixando prazos para a expedição de licenças e autorização.

Art. 141 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana, respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básicos e serviços por transporte coletivos;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população da baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º – Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia, compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 142 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e nos níveis de saúde da população.

Art. 143 – O Conselho de Desenvolvimento Urbano e Rural, com funções consultivas e deliberativas, será o órgão formulador de propostas de desenvolvimento, promovendo articulação intersectorial e intergovernamental, com vistas à geração de uma política de promoção do bem-estar coletivo e ordenado das diferentes funções.

Art. 144 – Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I – imposto progressivo sobre imóveis;

II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III – inventários, registros, vigilância e o tombamento de imóveis.

Art. 145 – O Diretor de propriedade territorial urbana, seguirá os princípios do artigo 182 da Constituição Federal e em Lei Ordinária aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 146 – As terras públicas não utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos e população de baixa renda, ou construções de serviços públicos com autorização da Câmara Municipal.

Art. 147 – Será assegurado ao Município o direito de articulação com órgãos estaduais regionais e federais competentes, e ainda quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comum relativos à proteção ambiental.

Art. 148 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, incumbidas ao Poder Público Municipal:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;

II – proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco, sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam animais a crueldade;

III – proibir alterações físicas químicas ou biológicas, diretas ou indiretamente nocivas à saúde, a segurança e ao bem-estar social da comunidade;

IV – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V – preservar os ecossistemas naturais, garantindo a sobrevivência fauna e da flora silvestre, notadamente das espécies raras ameaçadas de extinção;

VI – proibir a pesca predatória, no prazo mínimo de 60 (sessenta), no período inicial das chuvas, como proteção aos peixes no período da desova, bem como a matança de aves migratórias.

Art. 149 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir, para a proteção do meio ambiente, através da doação de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 150 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental, emanada da União.

Art. 151 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 152 – O Município assegura a participação do cidadão no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de população e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 153 – A conservação e a proteção dos componentes ecológicos e o controle de qualidade do meio ambiente atribuído ao Conselho Municipal de Proteção Ambiental integrado, paritariamente, por representantes do Poder Público, e de representantes de entidade cujas atividades estejam associadas ao controle ambiental, garantindo-se a efetiva participação de representantes de conselhos técnicos e dos sindicatos da área.

Parágrafo único – A competência, a estrutura e o funcionamento do Conselho será fixado em seu Regimento.

Art. 154 – É vedado o depósito de lixo atômico no Município de Camalaú.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 155 – Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de sua competência, dentro do seu território, dando prioridade a pequena propriedade rural, através de planos de apoio ao pequeno produtor, que lhe garantam especialmente, assistência técnica, jurídica, escoamento de produção, através de aberturas e conservação de estradas municipais.

Art. 156 – O volume de recursos destinados a Política Agropecuária Municipal corresponderá, anualmente, a 8% (oito por cento) das receitas do Município.

Art. 157 – A política agropecuária será planejada e executada de preferência com a participação efetiva do setor produtivo, envolvendo produtores e trabalhadores rurais levando em conta especialmente:

I – os instrumentos creditícios e fiscais;

II – o Cooperativismo;

III – a assistência técnica e extensão rural;

IV – a eletrificação rural e irrigação.

SEÇÃO IV

DO TURISMO

Art. 158 – O Município apoiara e incentivara o turismo, como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 159 – O Município, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I – adoção de plano integrados e permanentes, estabelecidos em lei para o desenvolvimento do turismo;

II – desenvolvimento da infraestrutura e a conservação dos parques, reservas biológicas, bem como todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;

III – apoio à iniciativa privada no desenvolvimento para a população de modo geral.

CAPÍTULO III

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 160 – A educação é direito de todos e dever do Poder Público, devendo ser ministrado na escola e no lar.

Parágrafo único – Para atingir esses objetos, o Município, em regime de colaboração com a sociedade e assistência dos Governos Federal e Estadual organizará o seu Sistema de Educação com base nos seguintes princípios:

I – Ensino Fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II – ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

IV – atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação, assistência à saúde e transporte;

VII – ensino religioso de caráter obrigatório para o estabelecimento de ensino e facultativo para o aluno.

Art. 161 – O ensino do Município, baseado nos ideais de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento científico e respeito à natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da sociedade.

Art. 162 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos e zelará por todos os meios ao seu alcance, pela importância do “educando na escola”.

Art. 163 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura, seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 164 – O Município somente manterá escolas de Nível Médio, quando forem atendidas, no Ensino Fundamental, todas as crianças de até quinze anos de idade, e somente subvencionará projetos de Ensino Superior, mediante a autorização expressa da Câmara Municipal.

Art. 165 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultantes de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 166 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendendo as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo poder público.

Art. 167 – O Conselho Municipal da Educação é o órgão normativo superior em matéria educacional no âmbito do Sistema Municipal de Educação, devendo ser composto, paritariamente das Associações de Pais, Alunos e Profissionais em Educação.

Parágrafo único – A composição de estrutura e o funcionamento de Conselho Municipal de Educação Nacional será fixado em lei.

Art. 168 – Os representantes das Funções Executivas do Poder, obedecendo às disposições da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, desta Lei Orgânica e das Constituições Federal e Estadual, fixará as Diretrizes e Bases da Educação Municipal, em lei Complementar, que regulamentará:

I – o Sistema Municipal da Educação;

II – a administração do Sistema Municipal de Ensino;

III – as bases da política de valorização dos profissionais da educação;

IV – a criação e o funcionamento do Conselho dos Profissionais da Educação;

V – as diretrizes do Plano Municipal de Educação.

SECÃO II

DA CULTURA

Art. 169 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, e

apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º – O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura municipal, bem como sobre o calendário de eventos que deverá nortear as atividades culturais do Município.

Art. 170 – Ao Conselho Municipal de Cultura competirá traçar as políticas de integração das diferentes ações materiais e imateriais formadoras da sociedade, individualmente ou em conjunto, nas quais se incluem:

I – as formas de expressões;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

§ 1º – Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação do Município e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 2º – A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 171 – Competirá ao Departamento Municipal de Cultura ou à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo incentivar e promover a integração das atividades culturais, desportistas e turísticas, não somente como fonte de lazer, mas como instrumentos de educação da pessoa humana, integração de diferentes grupos e povos, e rentabilidade econômica, quando e onde necessário se fizer.

Art. 172 – O Município estimulará a instalação de bibliotecas na sede do Município e distritos.

Art. 173 – Caberá ao Município utilizar-se do seu sistema de comunicação e do seu Sistema Municipal de Educação como meios de preservação, dinamizar e divulgação de cultura municipal e estadual.

SECÃO III

DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 174 – O Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivos e apoio às práticas desportivas, bem como patrocinará campeonatos e competições das várias modalidades de esportes.

Art. 175 – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – Reservas de espaço verdes ou livres, em forma de parques, bosques, balneários e assemelhados com base física de recreação;

II – construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventudes e edifícios de convivência comunal;

III – criação de centros esportivos populares e particulares nos bairros de residência populares e conjuntos habitacionais.

Art. 176 – Os serviços municipais de esportes e recreação, articular-se-ão entre si e com as atividades culturais.

Art. 177 – O Poder Público Municipal incentivará os clubes e equipes amadoras.

Art. 178 – Os clubes esportivos e associações de amadores, bem como sindicatos, serão isentos do pagamento de taxas de impostos da prática de atividades esportivas.

Parágrafo Único – Iguamente serão isentos, festivais e campeonatos esportivos realizados com o objetivo de arrecadação financeira destinada a entidades beneficentes

Art. 179 – Os projetos e consequências execuções de obras de unidades escolares, loteamentos, conjuntos ou núcleos habitacionais incluirão a construção de instalação esportiva para prática de Educação Física, do desporto e lazer, e criação de quadra polivalente.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal incentivará programas de lazer para os cidadãos, como forma de promovê-los socialmente.

SECÃO IV

DA SAÚDE

Art. 180 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Pública, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 181 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por tantos meios ao seu alcance:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III – acesso universal à igualdade de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 182 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços de assistência pública e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação e serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros

Art. 183 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS em articulação com a sua direção estadual;
- II – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições dos ambientes de trabalho;
- IV – executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios públicos de saúde;

IX – gerir Laboratórios Públicos de saúde;

X – avaliar e encontrar a execução de convênios e contratos, celebradas pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalização do funcionalismo.

Art. 184 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada, constituindo o Sistema Único no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria de Saúde do Município;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de diretrizes nos distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV – participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, testa e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo;

V – o direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão no Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) descrição de clientela;
- c) execução de serviços à disposição da população.

Art. 185 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 186 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I** – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emendadas na Conferência Municipal de Saúde;
- II** – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
- III** – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços de público ou privados, de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 187 – As instituições privadas poderão participar, de forma complementar do Sistema Unificado de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 188 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado pelos recursos do Município e do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º – Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º – É vedado, a destinação de recursos públicos, para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO V

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 189 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º – Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º – O Plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do Sistema Social e a recuperação dos elementos desajustados visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal, exceto o inciso V.

Art. 190 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, devendo ser executada pelo Município, diretamente ou através de transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

SEÇÃO VI

DA FAMÍLIA

Art. 191 – A Sociedade Familiar receberá proteção do Município, de acordo com a lei.

Art. 192 – É dever da família promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com a absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, convivência, familiar e comunitária, além de colocá-la à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º – É facultado a mulher matriz, desde que servidora municipal, a redução de um quarto da sua jornada de trabalho durante a fase de amamentação, na forma da lei.

§ 2º – Todas as pessoas deficientes terão direito a uma atenção especial da parte da Administração Pública.

§ 3º – Lei Ordinária tratará de cada questão específica tratada no presente Artigo.

Art. 193 – O Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defenda sua dignidade, saúde e bem-estar.

§ 1º. O amparo aos idosos será, quanto possível, exercido no próprio lar.

§ 2º. Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice, com a criação de abrigos, programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 194 – O Município de Camalaú poderá celebrar convênios com Estados ou Municípios, objetivando dar maior praticidade aos processos de arrecadação de impostos da competência dos mesmos, bem como a realização de quaisquer projetos ou ações governamentais de interesse comum.

Parágrafo único – Lei Ordinária referente ao assunto deverá ser aprovada em comum acordo com as Casas Legislativas dos Estados ou Municípios parceiros.

Art. 195 – Proclamados oficialmente os resultados das eleições municipais, tanto o Prefeito eleito como o Vereador mais votado deverão indicar três integrantes para a formação das Comissões de Transição Governamental, respectivamente, para a Prefeitura Municipal e para a Câmara Municipal, destinadas a proceder levantamento das condições administrativas do Governo Municipal, não podendo o Prefeito em exercício, nem a Mesa Diretora da Casa Legislativa em atuação, sob a pena de cometerem crime de responsabilidade, impedirem ou retardarem a realização dos trabalhos da transição administrativa.

Parágrafo único – As Comissões de Transição deverão exigir a apresentação de relatórios contábeis, financeiros e patrimoniais, devidamente assinados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, responsáveis pelo mandato em fase de conclusão.

Art. 196 – A Prefeitura Municipal de Camalaú, através de decreto, constituirá uma Comissão Especial para proceder avaliação do valor financeiro de todos os imóveis urbanos do município, objetivando fornecer subsídios para viabilizar os processos de cadastramento dos mesmos, tendo em vista os atos de compra e venda dos referidos imóveis pelo Poder Público, bem como as desapropriações e a cobrança de taxas e impostos municipais.

§ 1º – Deverá fazer parte da citada Comissão Especial, um representante da Prefeitura Municipal, um representante da Câmara Municipal e um representante do Conselho Consultivo do Município, respectivamente designados pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara e pela Presidência do Conselho mencionado.

§ 2º

– Na elaboração da Tabela de Preços dos Imóveis serão levados em conta a área e a localização dos mesmos, bem como os valores neles investidos, de acordo com os valores constantes no mercado local.

§ 3º – A partir da publicação da Tabela de Preços dos Imóveis urbanos do município, a mesma deverá ser anualmente reajustada de conformidade com os índices oficiais da inflação, podendo em tais casos o Governo Municipal, se necessário, constituir uma nova Comissão Especial Revisora de Valores dos Imóveis existentes no Município.

Art. 197 – Os imóveis de entidades, associações, fundações, instituições de ensino, de saúde, filantrópicas ou de assistência social, que tenham sido construídas, ampliadas ou melhoradas com o apoio de recursos do Poder Público Municipal, somente poderão ser vendidos, permutados ou doados a terceiros mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 198 – O Conselho Consultivo do Município é o órgão superior de consulta e assessoria do Prefeito incumbido-lhe, na forma da lei, as seguintes atribuições:

I – opinar sobre questões submetidas pelo chefe do Executivo;

II – colaborar na elaboração dos programas e planos plurianuais de desenvolvimento a serem submetidos à Câmara Municipal;

III – opinar e decidir sobre assuntos de defesa civil, prevenção às calamidades públicas ou ameaça à segurança da população;

IV – propor a outorga de comendas;

V – zelar pela manutenção da harmonia e igualdade dos poderes, inclusive através de mediação de eventuais conflitos;

VI – sugerir medidas de preservação ambiental e defesa dos interesses difusos da sociedade;

VII – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único – Lei Ordinária, regulará a organização e funcionamento dos conselhos que vierem a existir no Município.

Art. 199 – É vedado, no período noturno, o funcionamento até as 22 horas, de serviço de som em ambientes abertos de restaurantes, bares, casas de espetáculos e similares nas proximidades de entidades que estejam em atividades regulares.

Parágrafo único – Lei Ordinária disciplinará o assunto citado no “caput” do presente Artigo.

Art. 200 – São isentos de taxas municipais as construções destinadas a edificações de templos religiosos cuja licença previa obriga-se a todas as demais exigências legais e regulamentos.

Art. 201 – O dia 21 de junho, dia do aniversário da fundação do povoado de Camalaú, deverá ser sempre lembrado e comemorado nas repartições públicas municipais, bem como o dia 28 de outubro, dedicado aos funcionários públicos, e, em tais data, o expediente será de caráter facultativo.

Art. 202 – Caberá à Prefeitura Municipal de Camalaú, através de decreto, sempre que possível com a participação da Câmara Municipal, criar Comissões Especiais para os seguintes fins:

- a)** demarcar os limites do Município de Camalaú;
- b)** demarcar os limites das comunidades rurais e urbanas;
- c)** demarcar todos os perímetros urbanos, definindo os proprietários das áreas envolvidas, inclusive as que, por força de lei, terão um percentual que ficará à disposição do Governo Municipal.
- d)** fazer o levantamento do patrimônio do Município, incluindo todos os imóveis, móveis e semoventes que estão sob a responsabilidade tanto do Órgão Executivo como do Órgão Legislativo.

§ 1º – As conclusões e exigências normativas resultantes das conclusões de cada Comissão serão transformadas em Leis Complementares (conforme o **§ 3º** do **Art. 10**, da presente Lei Orgânica), acompanhados por todos os anexos explicativos que forem necessários.

§ 2º – Em se tratando do patrimônio da Câmara Municipal, caberá à Mesa Diretora determinar a organização da Comissão Especial que, além dos Vereadores, poderá contar com a participação de profissionais habilitados para o trabalho.

Art. 203 – Objetivando esclarecer questões de interesse público e mediante requerimento da maioria absoluta dos vereadores, poderá ser criada, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir contar da data do requerimento apresentado, Comissão de Auditoria Especial para realizar auditoria fiscal, contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, dos atos administrativos da Mesa da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal, para qual qualquer período que se fizer necessário, com a participação da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Camalaú, e a assessoria de advogado, contador e auditor fiscal.

Parágrafo único – Lei Complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Comissão de Auditoria Especial.

Art. 204 – Sempre que necessário, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores, obrigatoriamente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data do requerimento apresentado, ouvida Comissão Especial criada para tal fim, a Câmara Municipal de Camalaú deverá revisar ou aprovar novas Leis Complementares e Ordinárias, objetivando atualizar ou melhorar:

- a)** o Plano Diretor do Município;
- b)** o Código de Posturas;
- c)** o Código Tributário;
- d)** o Estatuto dos Servidores Municipais, incluindo o Estatuto do Magistério;
- e)** a Lei Organização dos Serviços de Mutirões e Voluntariado;
- f)** o Estatuto Municipal de Geração de Emprego e Renda;
- g)** a Lei que Regulamenta Acordos e Convênios do Município com Entidade Nacionais e Internacionais;
- h)** a Lei de Uso do Solo Urbano;
- i)** a Lei de Definição e Uso do Solo Rural.

Art. 205 – As normas constantes nos Atos das Disposições Transitórias, da presente Lei Orgânica, serão mantidas de conformidade com o texto original de 30 de março de 1990, bem como os nomes dos vereadores que aprovaram o referido texto que deverá ser executado conforme está estabelecido em lei.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, no Ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade.

Art. 3º – Todas as leis, complementares ou ordinárias, decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica, deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

Parágrafo único – As leis complementares de iniciativa do Poder Executiva, deverão ser enviadas a Câmara Municipal durante o período ordinário de sessões no fluente exercício, findo o qual, a iniciativa poderá ser do Poder Legislativo o de iniciativa popular.

Art. 4º – As transferências de imóveis do Poder Público para terceiros, feita em desacordo com o disposto nesta Lei Orgânica, terão o prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação desta Carta Municipal, para promoverem a sua integral regulamentação findo o qual, a Sessão será nula, revertendo o imóvel para o patrimônio público.

Art. 5º – Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadorias que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição Federal e Estadual serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes não se admitindo, neste caso, invocação de direitos adquiridos ou percepção de exceto a qualquer título.

Art. 6º – Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Municipal Constituinte, que tenha por objetivo a concessão

de estabilidade ao servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º – São nulos os atos de admissão de pessoas para a administração pública, praticados a partir de 05 de outubro de 1988, sem observância ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 8º – O Poder Público, promoverá no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da promulgação desta lei mediante processo administrativo, a desacumulação de todos os cargos ocupados ilegalmente.

Art. 9º – É facultado ao servidor municipal estável, atualmente em exercício, em qualquer dos poderes, a sua reversão ao cargo de cuja opção será expressamente requerida no prazo máximo de 90 dias à contar da publicação desta lei.

Art. 10º – O servidor municipal ocupante do cargo efetivo que estiver, na data da promulgação desta Lei Orgânica, por necessidade de serviço e determinação superior, será qualificado no mesmo, observada a existência de vaga e qualificação técnica necessária.

Art. 11º – É assegurado à matrícula na rede escola municipal, independentemente da existência regular de vaga, dos dependentes em 1º grau, de servidores do Município e de 1º e 2º. Graus a ex-combatentes, desde que carentes, inclusive, para efeito de concessão de bolsas de estudo na rede privada, estes terão prioridades sobre os demais postulantes.

Art. 12º – A partir da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal delegará poderes ao Prefeito, para a realização de plebiscito nos seguintes casos:

I – Consultar o povo do povoado de Pindurão, através de plebiscito, para a inclusão daquele Distrito ao Município de Congo ou ao Município de Camalaú, de acordo com o voto secreto da maioria simples do povo, não computados os brancos e nulos;

II – Consultar o povo para a mudança da feira de Camalaú, definido em qual dia está deverá acontecer, através de voto secreto, da maioria simples de votos, não computados os brancos e nulos.

Art. 13 – Fica autorizado ao Prefeito Municipal, a partir do plebiscito realizado, decretar o resultado obtido.

Art. 14 – Até que seja instituído o Regime Jurídico Único do servidor Municipal, fica assegurado:

I – 1% (um por cento) por cada ano do efetivo exercício, a partir de cinco anos, ao funcionário que percebe vencimentos inferior ao piso nacional de salário;

II – gratificação de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos, referente a pó-de-giz, ao pessoal do Magistério que estiver em pleno exercício em sala de aula.

Art. 15 – Fica concedido o prazo máximo de 01 (um) ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para o Executivo pagar as respectivas vantagens contidas no artigo anterior.

Art. 16 – Fica a Câmara Municipal de Camalaú, desvinculada financeira e administrativamente da Prefeitura Municipal, após regulamentação legislativa feita pela Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Camalaú, em 30 de março de 1990.

Manoel Magalhães Sobrinho – Presidente; José Alves Bezerra – Vice-Presidente; Audenice Chaves Sousa – 1ª Secretária; Manoel Rodrigues Leite – 2º Secretário; Sebastião Soares Filho; Miguel de Freitas Monteiro – Antonieta Chaves de Sousa; José Aristóteles Sousa; José Mariano Filho.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Camalaú, aos 19 de abril de 2021.

Vereador AURICÉLIO BEZERRA DOS SANTOS

Presidente

Vereador ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA

Vice-Presidente

Vereadora KARINA EMANOELLE ALVES INÔ

1º Secretária

Vereador ELIEDSON BEZERRA BISPO

2º Secretário